PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL:	**0000734-68.2013.815.0141**
RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Eusalene Maria de Sousa Jácome
ADVOGADO	**:** José Weliton de Melo
APELADO	**:** Município de Brejo dos Santos
ADVOGADO	**:** Evaldo Solano de Andrade Filho
ORIGEM	**:** Juízo da 2º Vara da Comarca de Catolé do Rocha
JUIZ	**:** Fabiano L. Graças Costa

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO RECURSAL.

- Deve ser julgado improcedente o pedido da Impetrante que, contratada temporariamente e a título precário, pretende a declaração de sua estabilidade no serviço público.

- Expressa previsão constitucional autoriza a aquisição da estabilidade apenas pelos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (art. 41 da CF/88 e art. 35 da Constituição do Estado da Paraíba).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 191.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Eusalene Maria de Sousa Jácome contra a sentença de fls. 142/147 que denegou a segurança em Ação de Mandado de Segurança, não garantindo à Impetrante a sua readmissão e estabilidade no cargo em questão.

Em suas razões, sustenta a Apelante que foi contratada, em 09 de fevereiro de 2012, para exercer a função "Enfermeira" e que, exerceu o cargo por aproximadamente um ano e sua demissão não foi motivada, ferindo o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Contrarrazões às fls. 164/173.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 179/183).

É o relatório.

VOTO

O presente feito não necessita de grandes divagações.

Consta dos autos que a Autora ingressou nos quadros do Município Apelado em 09 de fevereiro de 2012, na função de Enfermeira, através de contrato de trabalho regido pela Lei Complementar nº 002/2009 e Decreto-Lei nº 010/2009 (fl. 25), exercendo suas funções na Unidade Básica de Saúde – PSF até a data de 25 de janeiro de 2013, quando foi exonerada.

Os pedidos formulados pela Autora na presente demanda foram, além da declaração de sua estabilidade no serviço público em razão de – supostamente – ter sido aprovada em concurso público, os pagamentos salariais dos meses posteriores a sua demissão.

No entanto, o pedido da Impetrante vai de encontro a regra expressa e clara da Constituição Federal, segundo a qual "*são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público*" (art. 41, CF/88).

No mesmo sentido, o art. 35 da Constituição do Estado da Paraíba: "*São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público*".

Deve, portanto, ser julgado improcedente tal pedido, não havendo direito a qualquer espécie de estabilidade, seja ela ordinária ou extraordinária. Nesse sentido, entendimento do STJ:

> (…) I - As contratações por tempo determinado celebradas pela Administração quando já vigente a Constituição da República de 1988 têm caráter precário e submetem-se à regra do art. 37, IX, da Carta Política.
> II - In casu, a recorrente celebrou contrato administrativo para a função de professora, por tempo determinado, em 02/06/93, solicitando, por outro lado, a dispensa expressa na função de agente administrativo, antes exercida.
> III - Não é possível, diante da atual sistemática constitucional, estender a novos contratos temporários celebrados pelos administrados, a estabilização excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se restringe a situações especiais, ocorridas antes da entrada em vigor da CF/88. (…). (RMS 29.462/PA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T, DJe 14/09/2009)

> (…) 2. In casu, é patente a ausência de direito líquido e certo em favor da Agravante, que foi contratada pelo Estado de Minas Gerais em caráter precário e temporário, sendo 'designada', nos termos da Lei Estadual n.º 7.109/77, e não investida em cargo público por concurso, razão pela qual não goza de estabilidade ordinária (art. 37, inciso II, CF), tampouco, extraordinária (art. 19 do ADCT, CF e 106 do ADCT, CE), uma vez que não ocupante de cargo em comissão, sendo nítido o caráter precário de sua designação (prazo determinado). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 19.415/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, DJ 12/06/2006)

Por mais que o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido, em poucos casos extraordinários, a possibilidade de permanência no serviço público de servidores ingressos após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, ressalto que se trata de hipóteses especialíssimas em que os servidores já trabalhavam há mais de 15 anos, de forma que aquele Tribunal entendeu por prestigiar a segurança jurídica e o valor social do trabalho, dentre outros princípios.

Aliás, no RMS nº 25.652 citado pelo recorrente, o STJ apenas analisou a possibilidade de a própria Administração anular os atos de nomeação de servidores para cargos efetivos, sem a prévia aprovação em concurso. Porém, em momento algum declarou a estabilidade de quaisquer

servidores.

Diferentemente, no caso sob análise, desde o princípio, a Recorrente foi contratada a título precário, para exercer temporariamente as funções de Enfermeira, o que não gera expectativa de direito, tampouco direito adquirido a qualquer tipo de estabilidade.

Com efeito, apesar de exercer o labor durante todo esse período, é patente que tal contratação é irregular.

Por oportuno, registro que não se trata de impossibilidade jurídica, mas de verdadeira improcedência do pedido, pois, como bem salienta Marinoni[1], "*o fato é que as condições da ação, por dizerem respeito ao direito material, fazem com que a afirmação da ausência de uma delas seja, na realidade, um caso de afirmação macroscópica de falta de amparo do autor perante o direito material*" perseguido através do processo judicial.

Destarte, com fulcro na fundamentação acima esposada e em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO o Recurso Apelatório**.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

1 MARINONI; ARENHART. Manual do Processo de Conhecimento, RT, 2005, p. 64.